



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
4ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 4º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3342.2732 - E-mail: lon-4vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0036130-52.2025.8.16.0014

Processo: 0036130-52.2025.8.16.0014
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral
Valor da Causa: R\$50.000,00
Autor(s): • MARLY DE FATIMA RIBEIRO
Réu(s): • CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

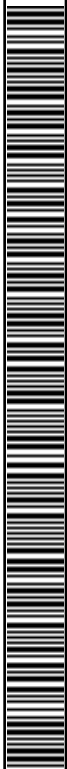
Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Marly de Fátima Ribeiro em face de Claudinei Pereira dos Santos, na qual a autora alega ter sido vítima de prisão ilegal, com uso de força física e exposição vexatória, ocorrida em 15 de maio de 2025, nas dependências da Central de Flagrantes da 10ª Subdivisão Policial de Londrina. Sustenta que o requerido, vereador e policial rodoviário federal afastado, deu-lhe voz de prisão sem situação de flagrante ou ordem judicial, arrastando-a pelo braço e causando-lhe lesões e abalo emocional, agravado por sua condição de saúde cardíaca. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, arguindo preliminarmente a impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido à autora, ao fundamento de ausência de comprovação de hipossuficiência econômica, destacando que a autora exerceu mandato de vereadora entre 2021 e 2024. No mérito, sustenta que os fatos ocorreram de forma diversa, afirmando que a autora teria desacatado o requerido em situação de flagrante delito, justificando a voz de prisão com fundamento no artigo 301 do Código de Processo Penal. Aduz inexistência de ato ilícito, ausência de prova dos danos alegados e inexistência de nexo causal, pugnando pela improcedência da demanda.

Ainda, o requerido apresentou reconvenção, na qual afirma que a autora teria praticado ofensas à sua honra, mediante divulgação de informações falsas em redes sociais e aplicativos de mensagens, imputando-lhe condutas ilícitas. Requer, assim, a condenação da autora ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

A autora apresentou impugnação à contestação, rebatendo os argumentos do requerido. Sustenta a manutenção do benefício da justiça gratuita, alegando que sua atual situação financeira não comporta o pagamento das custas processuais. No mérito, reafirma a narrativa inicial, defendendo que não houve situação de flagrante delito que justificasse a prisão, configurando abuso de autoridade. Argumenta, ainda, que o uso de força física foi desproporcional, que sofreu lesões corporais e abalo emocional, agravados por sua condição de saúde, e que a conduta do requerido enseja reparação por danos morais. Requer, ao final, a procedência dos pedidos iniciais.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (seq. 84).



As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural que declara não possuir condições de arcar com as despesas processuais tem direito à concessão da gratuidade da justiça, gozando sua declaração de presunção relativa de veracidade. A eventual revogação do benefício exige prova suficiente em sentido contrário.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência econômica na petição inicial, a qual goza de presunção de veracidade, nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC.

Por sua vez, o requerido limitou-se a alegar a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício, sustentando que a autora exerceu mandato eletivo anteriormente e possuía renda elevada à época, sem, contudo, trazer aos autos documentação idônea e contemporânea apta a demonstrar a atual capacidade financeira da parte autora.

Ressalte-se que alegações genéricas ou baseadas em fatos pretéritos, desacompanhadas de elementos concretos, não são suficientes para afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Assim, ausente prova eficaz de alteração da situação econômica da autora ou de que esta possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, deve ser mantido o benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo requerido e mantenho o deferimento da justiça gratuita à parte autora.

Passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia gira em torno da ocorrência de abuso na abordagem realizada pelo requerido e da consequente configuração de dano moral indenizável.

Do conjunto probatório produzido nos autos, entendo que assiste razão à parte autora.

As provas documentais consistentes em fotos e vídeos juntados (mov. 1.3, 1.4 e 1.6) revelam a condução física da autora mediante emprego de força, em ambiente público, na presença de diversas pessoas, o que evidencia situação potencialmente vexatória e constrangedora.

A prova oral colhida em audiência reforça tal conclusão. A autora relatou de forma coerente e detalhada que foi empurrada e puxada pelo braço, sendo conduzida à força para o interior da delegacia, sofrendo lesões e humilhação pública (minuto 4min13s a 9min33s; e confirmação das lesões no minuto 9min51s).

Por sua vez, o próprio requerido admitiu que realizou a condução física da autora em curto lapso temporal, sem auxílio prévio de agentes policiais (minuto 18min17s), o que evidencia a existência de contato físico direto e voluntário.



O laudo pericial (seq. 83) de lesões corporais confirma a ocorrência de dano físico, ao constatar equimose em coxa esquerda decorrente de ação contundente, além de afirmar expressamente que houve ofensa à integridade corporal da autora.

Diante disso, resta caracterizada a conduta ilícita, porquanto o uso de força mostrou-se desproporcional e desnecessário, ainda que se cogite da existência de situação de tensão no local. O exercício regular de direito não autoriza condutas abusivas, devendo sempre observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No que tange ao dano moral, a doutrina é clara ao reconhecer que ele decorre da violação de direitos da personalidade, sendo caracterizado pelo sofrimento, humilhação e abalo experimentados pela vítima.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz define que “o dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo ato lesivo, consistindo na dor, no sofrimento físico, na angústia, na humilhação ou tristeza insuscetíveis de avaliação pecuniária” (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, Volume 7: Responsabilidade Civil).

Na mesma linha, Carlos Roberto Gonçalves leciona que “dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio, sendo lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem e o bom nome, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil).

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o dano moral pode ser presumido quando demonstrada a prática de ato ilícito que atinge a dignidade da pessoa, especialmente em hipóteses de abordagem abusiva, configurando dano moral *in re ipsa*:

“A abordagem abusiva por agente estatal configura dano moral indenizável independentemente de prova do prejuízo.” (STJ, REsp 85019, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18/12/1998)

No âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná, já se decidiu que:

“A utilização de força excessiva por agente em abordagem, expondo o indivíduo a situação vexatória, enseja indenização por danos morais.” (TJPR, Apelação Cível nº 0001121-18.2023.8.16.0202)

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal reconhece que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República e deve ser observada em toda atuação estatal, sendo ilícita conduta que viole tal garantia (art. 1º, III, da Constituição Federal), admitindo a responsabilização civil por atos abusivos.

No caso concreto, restou demonstrado que a autora foi submetida a abordagem física com excesso, sendo exposta publicamente em situação constrangedora, o que caracteriza inequívoca violação à sua dignidade.

Ainda que o requerido alegue ter agido em razão de suposto desacato, tal circunstância não legitima o uso desarrazoado de força, especialmente quando havia possibilidade de adoção de medidas menos gravosas, como a atuação de agentes policiais presentes no local.



Configurados, portanto, os elementos da responsabilidade civil, impõe-se o dever de indenizar.

Quanto ao valor da indenização, deve-se observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta a gravidade da conduta, a extensão do dano, o caráter pedagógico da medida e as condições das partes.

No caso, verifica-se que houve lesão física de natureza leve, porém acompanhada de relevante abalo moral, com exposição pública e constrangimento, circunstâncias que agravam o dano extrapatrimonial.

Diante disso, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), quantia que se mostra adequada para compensar a vítima e cumprir função pedagógica, sem ensejar enriquecimento sem causa.

Passo ao exame da reconvenção proposta pelo requerido.

O reconvinte sustenta que a autora teria praticado ofensas à sua honra, mediante a divulgação de informações inverídicas em redes sociais e aplicativos de mensagens, postulando a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Todavia, o pedido não merece acolhimento.

Nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbia ao reconvinte comprovar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, demonstrar, de forma clara e robusta, a existência das alegadas publicações ofensivas, sua autoria inequívoca, seu conteúdo integral e a efetiva repercussão lesiva à sua honra.

No caso, embora tenham sido juntados prints de supostas manifestações atribuídas à autora (mov. 24.7 e 24.8), tais elementos não se mostram suficientes para a configuração do ilícito civil.

Inicialmente, trata-se de capturas isoladas, desacompanhadas de elementos técnicos que permitam aferir sua autenticidade, integridade, origem e contexto completo, inexistindo comprovação quanto à data, alcance e repercussão das mensagens.

Além disso, depreende-se dos próprios documentos que ao menos parte do conteúdo corresponde a mensagens encaminhadas, não sendo possível afirmar que tenham sido produzidas originariamente pela autora. Tal circunstância afasta a imputação direta de autoria e, principalmente, de dolo na criação e disseminação de eventual conteúdo ofensivo.

Cumprido destacar, ainda, que o conteúdo constante das mensagens encaminhadas não guarda relação direta com os fatos discutidos na presente ação, não havendo demonstração de que a autora tenha divulgado informações falsas especificamente acerca do episódio objeto deste processo.

Tal elemento é relevante, pois a responsabilização civil por dano à honra exige demonstração de imputação falsa de fato específico, com efetiva aptidão de atingir a reputação do ofendido, o que não se verifica no caso.

Ademais, não há prova de que tais mensagens tenham sido amplamente divulgadas ou tenham alcançado terceiros de forma significativa, inexistindo demonstração concreta de abalo à honra objetiva do reconvinte.



A prova oral colhida em audiência igualmente não corrobora a tese reconvençional, uma vez que o próprio requerido (minutos 20min32s a 24min40s) limitou-se a relatar sua percepção subjetiva de perseguição, sem indicar publicações específicas, verificáveis e comprovadamente falsas.

Por outro lado, no tocante aos fatos relacionados ao episódio narrado na demanda principal, verifica-se que há correspondência com elementos efetivamente comprovados nos autos, como o uso de força física e a existência de lesão corporal, circunstâncias que afastam a alegação de divulgação de “fake news” quanto ao núcleo fático da controvérsia.

Ressalte-se que a liberdade de expressão, ainda que sujeita a limites, não pode ser restringida sem prova inequívoca de abuso ou de divulgação deliberada de informação sabidamente falsa, o que não restou demonstrado.

Dessa forma, diante da fragilidade probatória, da ausência de comprovação de autoria direta, da inexistência de relação clara entre as mensagens e os fatos discutidos nos autos, bem como da ausência de prova de efetivo dano à honra do reconvinte, não se encontram presentes os requisitos da responsabilidade civil.

Ante o exposto, julgo improcedente a reconvenção.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil:

a) julgo procedente o pedido inicial, para condenar o requerido Claudinei Pereira dos Santos ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora Marly de Fátima Ribeiro, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), valor que deverá ser atualizado pela taxa SELIC, a partir do evento danoso, a qual já engloba correção monetária e juros de mora;

b) julgo improcedente a reconvenção proposta pelo requerido;

c) condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil;

d) quanto à reconvenção, condeno o reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte reconvida, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à reconvenção, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Londrina, 09 de junho de 2026.

Jamil Riechi Filho

Juiz de Direito

